



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.900193/2011-22</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.054 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de outubro de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR EM VEZ DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior referente ao mesmo período, é admissível a retificação pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito de fato existente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de remeter os autos à DRF de origem a fim de que esta processe a Perdcomp da Recorrente como compensação de crédito de pagamento a maior, emitindo novo Despacho Decisório. Ao final, que se reinicie o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-84.173, proferido em 20 de Setembro de 2018 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, no valor de R\$ 899.150,78.

A DRF de Brasília- DF emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 913274895, cujo teor segue abaixo (e-fl. 9):

“(…)

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito Informado nº PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 899.150,78

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 7.118.522,02

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

42873.56947.200309.1.3.02-8569 09919.69163.200209.1.3.02-5719

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

(…)

PRINCIPAL- R\$ 920.593,24 MULTA- R\$ 184.118,63 JUROS- R\$ 177.494,97”.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a Contribuinte que transmitiu em 20.02.2009 e 20.03.2009 os PER/DCOMP nº 09919.69163.200209.1.3.02-5719 e 42873.56947.200309.1.3.02-8569, para compensar débitos de PIS e COFINS, códigos de receita 6912 e 5856, no valor total apurado de R\$ 920.593,24, referente aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2009, com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ de 2008, porém equivocadamente foi lançado através dos pedidos de compensações como decorrentes de saldo negativo de IRPJ de 2008.

Noticiou que a autoridade fiscal ao analisar as informações prestadas, constatou irregularidade no preenchimento da DCOMP nº 9919.69163.200209.1.3.02-5719, por improcedência do crédito informado, destacando que no período registrado, não foi apurado saldo negativo da DIPJ e sim imposto a pagar.

Pontuou a empresa que objetivando atender a intimação da fiscalização procurou realizar retificações das DCOMP, em especial, no campo relativo à "origem do crédito", momento em que foi detectada a impossibilidade de realizá-la, vez que havia limitação (falha operacional) no programa PER/DCOMP, impossibilitando a realização da retificação pretendida.

Destacou que a referida retificação, qual seja a correção da origem do crédito declarado não encontra qualquer óbice na legislação tributária, cujo permissivo se encontra regulamentado pelos arts. 77 a 79 da IN RFB nº 900/08, que admitem a retificação na hipótese de inexatidão material no preenchimento da DCOMP.

Esclareceu que de fato ocorreu, foi tão somente um mero equívoco na impositação de dados relativos à indicação da origem do crédito lançado nas DCOMP não homologadas, cuja inexatidão material, de fato e de direito, não geraram nenhum prejuízo ao Erário.

Ressaltou que a empresa é possuidora do crédito pleiteado, representado por "pagamento indevido ou a maior de IRPJ" e não de "saldo negativo de IRPJ" conforme equivocadamente lançado nas DCOMP não homologadas.

Asseverou que tal situação pode ser verificada pela simples leitura da ficha 12A da DIPJ 2009 retificadora e da DCTF Mensal de março/2009 retificadora — código de receita 2430 (Anexo 6), onde efetivamente está demonstrada a ocorrência de "pagamento indevido ou a maior de IRPJ em 2008", constituindo-se assim, crédito tributário em favor da empresa.

Salientou que as pendências apuradas poderiam ser facilmente regularizadas mediante a retificação das declarações de compensação, se não houvesse a limitação (falha operacional) do programa PER/DCOMP, impossibilitando assim, a correção da inexatidão material verificada.

Sustentou que o Fisco tem o dever legal de revisar "de ofício" o lançamento tributário (art. 149 do CTN), uma vez que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade; para que seja determinado de ofício a retificação dos PER/DCOMP apresentados, bem como que sejam

homologados os mesmos o que importará no cancelamento do lançamento procedido e na insubsistência do crédito apurado.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-84.173/DRJ/SPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 49/55).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 60/72):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – BRASÍLIA/DF

Processo: 10166.900193/2011-22

Manifestação de Inconformidade

BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., sociedade de economia mista, com sede nesta Capital Federal, estabelecido no Setor de Autarquias Norte, s/n, Quadra 05, Brasília/DF, CEP 70.040-912, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.043.050/0001-32, por seu advogado signatário, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO,

com fundamento no art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, no art. 136 da IN RFB n.º 1.717/2017, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, em face do Acórdão 16-84.173 – 4ª Turma da DRJ/SPO (fls. 49-55), cujo teor tomou ciência, em 10.10.2018, requerendo o seu recebimento e deferimento pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS,

COLEDA CÂMARA,

ÍNCLITOS JULGADORES,

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, inadmitindo a retificação de ofício do PERDCOMP em questão, para efeito de indicação da correta origem do crédito a ser utilizado. Segundo o julgador, deveria cancelar os pedidos transmitidos e emitir outros, com a indicação do direito creditório pretendido.

Data vênua, a DRJ equivocou-se na interpretação das normas que disciplinam a matéria, tornando imperiosa a sua reforma, o que se requer desde já, com suporte nas razões que seguem.

#### I. DA REVISÃO DA DECISÃO E DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE

Preliminarmente, registre-se que a Recorrente adotou providência junto ao Fisco, antes da emissão do Despacho Decisório, para a retificação da PERDCOMP objeto do presente feito, visando retificar a informação sobre o direito creditório pretendido.

Conquanto a DRF tenha intimado a Contribuinte para proceder a retificação das informações declaradas, constatou-se que o Programa PER/DCOMP não admite qualquer alteração de dados referentes à origem do crédito.

Por conseguinte, a não homologação da compensação decorreu de equívoco na impositação dos dados transmitidos pela Contribuinte, cumulada com a limitação operacional do programa da Receita Federal do Brasil, que impede a tempestiva retificação da origem do crédito a ser utilizado.

Feito o esclarecimento, registre-se que está comprovada a existência do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ de 2008, que sempre pretendeu a Contribuinte utilizar, não obstante os equívocos acima apontados.

Esse crédito pode ser constatado pela simples leitura da Ficha 12A da DIPJ 2009 (fl. 33) e da DCTF mar/2009 (fl. 35), em que se demonstra a existência do pagamento indevido ou a maior do IRPJ-2008.

Por oportuno, reprove-se os quadros trazidos na Manifestação de Inconformidade e reproduzidos no Relatório do acórdão recorrido:

(...)

A toda evidência, as declarações prestadas pela Contribuinte informam o recolhimento a maior/indevido de IRPJ, comprovando a existência de crédito suficiente para a efetivação das compensações.

Ademais, reprove-se que a pendência apurada poderia ser facilmente regularizada, não fosse o óbice operacional do programa PER/DCOMP, que impossibilita a retificação da origem do crédito originalmente informado.

Outrossim, não prospera o óbice levantado pela DRJ, de que a análise primária acerca do crédito deva se dar exclusivamente pela DRF.

Ora, no presente caso, a Recorrente não pretende a indicação de novo crédito, mas apenas corrigir a informação prestada na PER/DCOMP sob a análise do Fisco, porquanto impedida de fazê-lo por meio do programa da RFB.

Esclarecida essa premissa, conclui-se não haver óbice legal para a hipótese pretendida pela Contribuinte, mas aplicação do disposto nos artigos 147, §2º e 149, III, do CTN – a saber:

(...)

Com efeito, a presente hipótese não constitui nova compensação, conforme, aliás, esse e. Conselho reconheceu em caso análogo.

No acórdão 1802-002.5351, reconheceu-se que a origem do crédito indicada na PER/DCOMP estava equivocada, porque distinta da informação constante da DIPJ, assim evidenciando tratar-se “apenas erro de informação na DCOMP quanto à origem do crédito pleiteado”.

Por oportuno, transcreve-se o trecho do Voto do respectivo Relator, NELSO KICHEL, in verbis:

(...)

Como visto, no aresto em referência, já prevaleceu o entendimento de que o erro no preenchimento da origem do crédito configura mera “inexatidão material” (art. 57 da IN 460/04), suscetível de correção de ofício pelo julgador (art. 142, §2º, do CTN).

Por se tratar de mera correção de erro material, não há de se cogitar em inovação do objeto da lide, supressão de instância ou de retificação posterior ao despacho decisório (art. 77, da IN SRF 900/2008), como óbices à pretensão da Recorrente.

Por conseguinte, havendo elementos suficientes para demonstrar que o direito creditório indicado na PER/DCOMP não corresponde ao efetivamente pretendido, em razão de inexatidão material no preenchimento; e que o programa da RFB não permite a necessária retificação; é mister seja determinada a retificação de ofício da declaração transmitida, nos termos da legislação tributária regente, para análise e ulterior homologação.

## II. DA REVISÃO DE OFÍCIO

O Fisco tem o dever legal de revisar de ofício o lançamento tributário, conforme dispõe o artigo 149 do CTN, uma vez que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário.

Entender o contrário seria permitir a cobrança do contribuinte daquilo que ele não deve, configurando indevida invasão do direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público.

A propósito da revisão do ato de lançamento, o art. 53 da Lei nº 9.784/99:

(...)

É cediço que o processo administrativo deve sempre priorizar o Princípio da Verdade Material, que atribui à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito.

Essa revisão constitui-se em dever do Fisco, para resgatar a legalidade violada com o ato do lançamento, pois é inadmissível considerar válido lançamento

maculado por vício, omissão ou incorreção que comprometa a própria essência da cobrança do crédito.

### III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer o acolhimento e provimento do Recurso Voluntário, para que: seja determinada a retificação de ofício do PER/DCOMP transmitido; para que seja homologada a declaração de compensação; e, por fim, seja determinado o cancelamento do lançamento procedido, ante a insubsistência do crédito tributário apurado.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de outubro de 2018.

(...)"

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### Mérito

A questão versa sobre a possibilidade de uma compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior, pleiteada equivocadamente como crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008, possa ser analisada apesar do erro material no preenchimento no PER/DCOMP correspondente.

A este respeito, a jurisprudência do CARF manifesta-se positivamente, como se pode observar nos julgados a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. INDICAÇÃO DE SALDO NEGATIVO NO LUGAR DE PAGAMENTO A MAIOR. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Quando, em sede de recurso, o contribuinte demonstra ter preenchido a DCOMP de forma incorreta, indicando como crédito saldo negativo quando o correto seria pagamento a maior do imposto referente ao mesmo período, é possível a retificação de ofício pela autoridade julgadora, que determinará a análise do pedido com base no crédito efetivamente existente.

DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. RETORNO DOS AUTOS COM DIREITO A NOVO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em situações em que não se admitiu a compensação preliminarmente com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, a unidade de origem deve proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total Recurso Voluntário Provido em Parte. (Acórdão n.º 1102-001,125, 1ª Seção/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Relator José Evande Carvalho Araújo, Sessão de 04 de junho de 2014).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Anocalendário: 2002

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO. VINCULAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO COM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DO IRPJ. EVIDÊNCIAS DE UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Provado o erro cometido no preenchimento da DCOMP, motivador de sua não homologação, a compensação deve ser analisada a partir da real natureza do crédito utilizado, mormente tendo em conta as peculiaridades das antecipações previstas nos casos de importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE DIRECIONADA POR OUTRA NATUREZA DE CRÉDITO.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação tem por pressuposto crédito de outra natureza, em razão de informação equivocada do sujeito passivo. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez admitida que outra é a natureza do crédito, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. (Acórdão n.º 1101-00.590, 1ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relatora Edeli Pereira Bessa, Sessão de 04 de outubro de 2011).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIAÇÃO. CABIMENTO.

O direito à compensação decorre da existência do crédito e de sua titularidade e não do preenchimento do pedido pelo qual se requer a compensação. Este, o pedido, representa o meio e não pode se confundir com o direito material que representa a existência do crédito utilizado para compensar o débito, com a extinção de ambos. O direito que se busca com o pedido de compensação não nasce com o requerimento, mas sim com a apuração do crédito por meio da DIPJ, levando em consideração as receitas, as despesas dedutíveis e os demais critérios fixados em lei para apuração do tributo devido. Assim, cabe à autoridade administrativa apreciar o pedido de compensação levando em consideração o efetivo crédito apurado em DIPJ, desconsiderando eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação - DCOMP. Ao apresentar a retificação dos pedidos de compensação, fazendo constar destes o efetivo valor do saldo negativo apurado na DIPJ, a recorrente não está alterando o valor de seu crédito, mas sim corrigindo erro que se verificou quando do preenchimento do pedido de compensação. Recurso Voluntário em Parte. (Acórdão n.º 1402-001.667, 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Sessão de 06 de maio de 2014”.

Desta feita, é de se reconhecer a possibilidade de retificação da Perdcomp por erro material no preenchimento quanto ao tipo de compensação, qual seja, de saldo negativo para pagamento a maior.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de remeter os autos à DRF de origem a fim de que esta processe a Perdcomp da Recorrente como compensação de crédito de pagamento a maior, emitindo novo Despacho Decisório. Ao final, que se reinicie o rito processual.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator